SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425430 - MG(2023/0277184-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA.
ADVOGADOS	:	ALINE OLIVEIRA FREITAS - MG072585
		IGOR MACIEL ANTUNES - MG074420
		THAIS MARQUES DE RESENDE - MG149781
		LEONARDO D' ANGELO BELUCO - MG157275
AGRAVADO	:	FREDERICO LUIZ GUEDES CINTRA
AGRAVADO	:	MARIA ELIZABETH MOREIRA GUEDES
ADVOGADO	:	MARTA ELIZABETH DE SOUZA MENDES RESENDE - MG163595

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. CARÁTER ABUSIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsps 1.361.182/RS e 1.360.969/RS, firmou entendimento de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, a pretensão de repetição de indébito sujeita-se à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável, sendo trienal a prescrição da pretensão de repetição de indébito das prestações pagas a maior (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002).

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema 952, definiu que o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que haja previsão contratual, sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

3. A Corte Estadual entendeu pela índole abusiva do percentual de aumento aplicado no caso, considerando o reajuste superior a 100% como desproporcional e em desacordo com as normas da legislação consumerista.

4. A análise da natureza abusiva do percentual de reajuste aplicado no caso concreto demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. A alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não pode ser analisada em sede de recurso especial, conforme entendimento pacificado no STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56538053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:55:11
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 4e358a64-eeb7-4ae5-9d54-3bf76295fe7d

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56538053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:55:11
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 4e358a64-eeb7-4ae5-9d54-3bf76295fe7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425430 - MG(2023/0277184-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA.
ADVOGADOS	:	ALINE OLIVEIRA FREITAS - MG072585
		IGOR MACIEL ANTUNES - MG074420
		THAIS MARQUES DE RESENDE - MG149781
		LEONARDO D' ANGELO BELUCO - MG157275
AGRAVADO	:	FREDERICO LUIZ GUEDES CINTRA
AGRAVADO	:	MARIA ELIZABETH MOREIRA GUEDES
ADVOGADO	:	MARTA ELIZABETH DE SOUZA MENDES RESENDE - MG163595

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. CARÁTER ABUSIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsps 1.361.182/RS e 1.360.969/RS, firmou entendimento de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, a pretensão de repetição de indébito sujeita-se à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável, sendo trienal a prescrição da pretensão de repetição de indébito das prestações pagas a maior (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002).

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema 952, definiu que o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que haja previsão contratual, sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

3. A Corte Estadual entendeu pela índole abusiva do percentual de aumento aplicado no caso, considerando o reajuste superior a 100% como desproporcional e em desacordo com as normas da legislação consumerista.

Documento eletrônico VDA54950973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:07
Código de Controle do Documento: 8ae6b922-bdc7-4de4-95ef-88fd1664fcc6

4. A análise da natureza abusiva do percentual de reajuste aplicado no caso concreto demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. A alegação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não pode ser analisada em sede de recurso especial, conforme entendimento pacificado no STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese Fática

Extrai-se dos autos que, na origem, a parte autora ajuizou ação anulatória c/c repetição de indébito e pedido liminar em face da Unimed Juiz de Fora. Alegaram que, em 2009, quando a autora completou 60 anos, houve um reajuste superior a 100% no valor da mensalidade do plano de saúde, contratado em 1996, o que consideraram abusivo. Requereram a nulidade da cláusula contratual que previa o reajuste por mudança de faixa etária, a restituição dos valores pagos indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a abusividade do reajuste por faixa etária e determinando que não fosse aplicado qualquer aumento com base nessa mudança. Condenou a ré a restituir os valores pagos a maior, a título de danos materiais, e a pagar R$ 3.000,00 por danos morais à autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Além disso, fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 375-382).

No julgamento do recurso de apelação interposto pela Unimed, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença, rejeitando a prejudicial de prescrição e reconhecendo a abusividade da cláusula contratual que previa o reajuste por faixa etária para consumidores com mais de 60 anos e vínculo contratual superior a 10 anos. O acórdão também majorou os honorários advocatícios para 17% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC (e-STJ, fls. 469-483).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 564-573), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 206, §3º, do Código Civil, pois teria ocorrido a inobservância da prescrição aplicável ao caso, considerando que o contrato seria anterior à vigência da Lei 9.656/98 e que a

Documento eletrônico VDA54950973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:07
Código de Controle do Documento: 8ae6b922-bdc7-4de4-95ef-88fd1664fcc6

prescrição intercorrente deveria observar o mesmo prazo da pretensão principal, conforme previsto na legislação.

(ii) art. 6º da LINDB e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois teria sido desconsiderado o ato jurídico perfeito, já que o contrato firmado entre as partes seria anterior à vigência da Lei 9.656/98 e conteria cláusulas claras e expressas sobre o reajuste por faixa etária, as quais teriam sido aceitas pelos beneficiários.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-MG inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 587-589), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 623-627).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MÉDICO LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fls. 469-483):

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REAJUSTE DO PRÊMIO PELA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de seguro de vida) é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, logo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, tão somente, a pretensão referente às parcelas vencidas no período de um ano anterior à data da propositura da ação (AgInt no AREsp 1505520/BA - AgInt nos EDcl no AREsp 1518110/RS). Conforme entendimento firmado nos autos do AgInt no AREsp 1.225.241/SP do STJ, nos contratos de seguro de vida, que se assemelham ao pecúlio por morte, a cláusula contratual que estipula a majoração do prêmio, segundo a faixa etária do consumidor, somente é abusiva, quando o segurado completar 60 (sessenta) anos de idade e tiver mais de 10 (dez) anos de vínculo contratual, contados da vigência da Lei nº 9.656/1998, se a pactuação for anterior, por aplicação analógica do art. 15, parágrafo único, da Lei de Planos de Saúde, o que se verifica no presente caso. Reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a majoração do valor da contribuição, em decorrência do aumento da idade, merece acolhimento o pedido de restituição simples dos valores pagos indevidamente.*

Contra referida decisão a parte recorrente interpôs recurso de embargos de declaração, tendo a Corte de origem rejeitado os embargos opostos, conforme ementa a seguir (fls. 550-555):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS – DIALETICIDADE OBSERVADA - APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CABIMENTO. Conhece-se das contrarrazões aos embargos, afastando-se a alegação de ferimento ao princípio da dialeticidade, pois se ateve a parte embargada ao combate às razões dos embargos. Nos termos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente no julgado. O efeito modificador ocorre quando, ao se suprir a omissão, haja necessidade de se examinar outros aspectos da causa,*

Documento eletrônico VDA54950973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:07
Código de Controle do Documento: 8ae6b922-bdc7-4de4-95ef-88fd1664fcc6

> *como consequência necessária e que não tenham sido apreciados. Rejeita-se o pedido de condenação da parte embargante à penalidade por litigância de má-fé, eis que, apenas, requereu através do meio processual adequado a revisão ou o aclaramento do acórdão atacado, não vislumbrando o enquadramento da embargante nas hipóteses de litigância de má-fé.*

A recorrente interpôs recurso especial contra o acórdão da Corte Estadual (fls. 564-573). Entretanto, o recurso foi inadmitido, tendo em vista a sua intempestividade, conforme decisão de fls. 587-589. Vejamos:

> *Trata-se de recurso especial que deve ser obstado, de plano, diante da sua manifesta intempestividade. Isso porque a petição do recurso extremo foi protocolizada fora do prazo legal e sem a comprovação da existência de feriado local a que se refere o artigo 1.003, §6º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:*
> *(...)*
> *A lei é clara ao determinar a obrigação da parte recorrente de juntar o comprovante da existência de feriado local, no ato de interposição do recurso. Com a peça recursal, não foi encontrada a juntada de qualquer portaria ou qualquer ato administrativo que comprovasse a suspensão do expediente forense em Belo Horizonte dentro do prazo para o presente recurso.*
> *Se é obrigação da parte recorrente proceder à juntada do comprovante de suspensão do expediente forense nos dias não computados na contagem do seu prazo recursal e deixando de fazê-lo no ato de interposição do recurso, alternativa não resta senão a inadmissão do apelo especial pela intempestividade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
> *Preconiza o artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil: "Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias".*
> *Constituindo a tempestividade pressuposto processual de qualquer recurso, sua inobservância conduz, forçosamente, à inadmissão do presente apelo.*
> *Pelo exposto, inadmito o recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.*

Contra referida decisão a recorrente opôs embargos de declaração (fls. 598-601), mas o recurso não foi conhecido pela Corte de origem (fls. 613-614). Vejamos:

> *Trata-se de embargos de declaração que devem ser obstados, de plano, porque o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que são manifestamente incabíveis os embargos opostos contra decisão que inadmite o recurso especial bem como contra aquela que permite o seu prosseguimento.*
> *Isso porque as decisões proferidas em juízo de admissibilidade não definem questão incidente, mas decorrem do exercício de delegação do Tribunal de destino, sem, contudo, possuírem caráter vinculativo e, uma vez exaradas, a competência do Tribunal de origem, para exame das matérias relativas ao seguimento do recurso excepcional, está exaurida.*
> *(...)*
> *Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.*

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na ausência de comprovação da tempestividade do recurso especial, tendo em vista que a parte recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso, a suspensão do expediente nas repartições judiciárias do Estado de Minas Gerais, conforme exigido pelo artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil (CPC).

Documento eletrônico VDA54950973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:07
Código de Controle do Documento: 8ae6b922-bdc7-4de4-95ef-88fd1664fcc6

Entretanto, a Corte Especial do STJ, na sessão do dia 5/2/2025, ao julgar a QO no AREsp n. 2.638.376/MG , firmou entendimento no sentido de que o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, que permite a regularização da comprovação da tempestividade, tem aplicação imediata a todos os processos em curso, incluindo os recursos interpostos antes de sua vigência.

Desse modo, o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso e, se não o fizer, o Tribunal determinará, a qualquer momento enquanto não encerrada a sua competência, a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

No caso dos autos, a parte recorrente comprovou a tempestividade do recurso às fls. 603-604. Dessa forma, é de se considerar tempestivo o recurso especial, uma vez que a suspensão dos prazos processuais foi comprovada pelo agravante.

Nessa linha de intelecção:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 14.939/2024 . SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE COMPROVADA.*
> *1. A Corte Especial do STJ, na sessão do dia 5/2/2025, no julgamento da QO no AREsp n. 2.638.376/MG, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, tem aplicação imediata.*
> *2. O recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso e, se não o fizer, o Tribunal determinará, a qualquer momento enquanto não encerrada a sua competência, a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. 3. No caso dos autos, a parte recorrente comprovou a tempestividade do recurso às fls. 788-797. 4. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o acórdão embargado e a decisão monocrática da Presidência do STJ, devendo os autos retornar conclusos para nova análise do recurso especial pelo relator. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos."*
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.580.262/RO, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, DJEN de 3/7/2025.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO. QO NO ARESP N. 2638376- MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*
> *I - No caso dos autos, o agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência do STJ, em virtude de intempestividade (fls. 255-256). A referida decisão foi mantida pelo acórdão ora embargado.*
> *II - A Corte Especial do STJ, na ocasião da apreciação da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, por maioria, firmou entendimento no sentido de aplicar os efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do*

Documento eletrônico VDA54950973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:07
Código de Controle do Documento: 8ae6b922-bdc7-4de4-95ef-88fd1664fcc6

julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em razão da falta de comprovação de ausência de expediente forense.
III - Neste contexto, ainda que o recurso especial tenha sido interposto em data anterior à entrada em vigor da Lei n. 14.939/2024, nas hipóteses em que o recorrente deixa de comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o Tribunal poderá determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo, caso a informação já conste do processo eletrônico. Assim, a ausência de comprovação de feriado local no ato de interposição de recurso não pode mais ser considerado vício insanável.
IV - Consoante apontado pelo embargante nas razões dos embargos, a informação da ausência de expediente já consta dos autos do processo eletrônico à fl. 164, em que há certidão do TJRJ noticiando a existência de feriado local/ponto facultativo em 9, 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024. Ademais, na petição dos presentes embargos, o ente público também colacionou documentos que informam quanto à existência de feriado local nas datas já mencionadas (fls. 297-308). Nesses termos, deve ser reconhecida a tempestividade do recurso, nos termos do que dispõe os arts. 1.003 e 219 do CPC.
V - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.737.975/RJ, relator Ministro **Francisco Falcão** , Segunda Turma, DJEN de 25/6/2025.)

Assim sendo, ultrapassada a questão da tempestividade recursal, cumpre analisar as razões do recurso especial.

A parte autora alegou violação ao art. 206, §3º, do Código Civil, pois teria ocorrido a inobservância da prescrição aplicável ao caso, considerando que o contrato seria anterior à vigência da Lei 9.656/98 e que a prescrição intercorrente deveria observar o mesmo prazo da pretensão principal, conforme previsto na legislação.

Acerca da questão da prescrição, assim se posicionou a Corte Estadual (fls. 469-483):

A UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, em suas razões recursais, alega que a pretensão autoral está prescrita, tendo em vista os reajustes foram processados no ano de 2009 e, somente após o decurso de 13 (treze) anos a Autora/Apelada, através da presente ação vem se insurgir para questionar o reajuste que fora aplicado a mais de uma década, portanto, é evidente que tal celeuma se encontra coberta pelos efeitos da prescrição, estando, portanto, prescrito a pretensão da Apelada.
Consoante exposto trata-se o objeto da presente lide de contrato de plano de saúde firmado antes da entrada em vigor da Lei n°9.656/1998, eis que, o referido instrumento fora assinado em janeiro de 1996 (ID Num. 74043553), deve-se aplicar ao caso em comento o prazo prescricional para Ação, previsto na legislação consumerista, especificamente o prazo de 03 (três) anos previsto no artigo 206, § 3°, do Código Civil, ante a evidente inércia da Apelada.
Sobre o tema, assim dispõe o dispositivo legal apontado:
(...)
No presente caso, a relação jurídica mantida entre os litigantes iniciou-se no ano de 1996, quando a autora contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade, e seu filho Frederico Cintra, segundo requerente, contratou um plano de saúde junto à requerida e a inscreveu como dependente, nos moldes da cláusula IV do contrato.
Ocorre que em 2009, após ter completado 60 (sessenta) anos, ocorreu um reajuste do preço do plano superior a 100%, motivo pelo qual da insurgência dos autores.
Nada obstante, é de se observar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da controvérsia multitudinária, firmou entendimento no sentido de

Documento eletrônico VDA54950973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:07
Código de Controle do Documento: 8ae6b922-bdc7-4de4-95ef-88fd1664fcc6

> *que a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de seguro de vida) é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, logo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, tão somente, a pretensão referente às parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação.*
> *Por oportuno, colaciono alguns arestos do órgão sodalício:*
> *(...)*
> *Assim sendo, a pretensão do autor de revisão da cláusula contratual que prevê o reajuste do prêmio de acordo com a faixa etária do segurado não está fulminada pela prescrição, haja vista que, conforme acima explanado, o fundo de direito não será atingido pelo instituto.*
> *Não obstante, haverá prescrição parcial no que tange aos prêmios adimplidos anteriormente aos meses que precedem o ajuizamento desta ação.*
> *Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
> *Desta feita, rejeito a prejudicial de prescrição.*

Opostos embargos de declaração, o Tribunal Estadual rejeitou o recurso e consignou ser a prescrição quinquenal no caso (fls. 550-555):

> *No que tange à prescrição a embargante pleiteia através de manejo de recurso impróprio que seja reformado o acórdão para reconhecer a prescrição dos valores pagos indevidamente anteriores a um ano da data de propositura da presente ação.*
> *Não assiste razão a embargante uma vez que operadoras de planos de saúde enquadram-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação de consumo, deve-se aplicar o art. 27 do CDC, que prevê o prazo quinquenal para reparação de danos, por falha na prestação do serviço.*
> *Sendo assim, não há que se falar em reforma da sentença neste ponto.*

A Corte Estadual entendeu não haver prescrição do fundo de direito no caso, eis que se trata de relação de trato sucessivo em contrato vigente. Não há razão para alterar o quanto decidido no ponto, eis que em consonância com entendimento desta Corte Especial. Entretanto, o Tribunal Estadual entendeu ser quinquenal o prazo prescricional para a repetição do indébito, e tal entendimento diverge da jurisprudência deste STJ, merecendo reforma no ponto, já que é hipótese de prescrição trienal.

É que a Segunda Seção desta Corte, concluindo o julgamento de recursos especiais repetitivos, REsps 1.361.182/RS e 1.360.969/RS, assentou os entendimentos de que: (i) Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável; (ii) A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, *caput* e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).

Assim, há que se reconhecer a prescrição da pretensão de repetição de indébito das prestações pagas a maior quando entre o desembolso e a data de ajuizamento da ação houver transcorrido lapso temporal superior a três anos.

Documento eletrônico VDA54950973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:07
Código de Controle do Documento: 8ae6b922-bdc7-4de4-95ef-88fd1664fcc6

A parte recorrente também alegou ofensa ao art. 6º da LINDB e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois teria sido desconsiderado o ato jurídico perfeito, já que o contrato firmado entre as partes seria anterior à vigência da Lei 9.656/98 e conteria cláusulas claras e expressas sobre o reajuste por faixa etária, as quais teriam sido aceitas pelos beneficiários.

Inicialmente, a recorrente apontou violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Entretanto, não cabe a esta Corte a análise de alegação de violação de dispositivos constitucionais.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. MULTA PREVISTA NOART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *[...]*
> *5. Os embargos de declaração não são cabíveis para prequestionar matéria constitucional, uma vez que* ***não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao STF****.*
> *6. A mera irresignação com as conclusões do julgamento do agravo interno não viabiliza a oposição dos embargos de declaração.*
> *7. Não há irregularidade sanável por meio dos embargos, pois toda a matéria apta à apreciação do STJ foi analisada, não havendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. 8. A simples oposição de embargos, sem intenção protelatória, não enseja a aplicação de multa.*
> *[...]*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.774.771/GO, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.) *Grifei*

Prosseguindo, acerca da alegação da recorrente, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 469-483):

> *Superada a questão e diante das considerações feitas, o mérito do caso ficará restrito à revisão da legalidade ou não da cláusula do contrato de seguro de vida que prevê o reajuste das mensalidades do plano de acordo com a faixa etária do segurado.*
> *Cinge-se o mérito recursal, portanto, em averiguar a alegada abusividade no reajuste perpetrado pela ré do prêmio do seguro de vida contratado pelos autores, em virtude da mudança da faixa etária.*
> *Conforme jurisprudência já consolidada neste Tribunal de Justiça, os contratos de seguro de vida estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, pois envolvem típica relação de consumo. De tal modo, o presente feito será analisado sob a ótica consumerista.*
> *Quanto à abusividade de cláusulas contratuais, o Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:*
> *(...)*
> *Deste modo, a cláusula contratual que colocar o consumidor em desvantagem exagerada, deverá ser considera abusiva, face à previsão do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.*
> *(...)*
> *No caso dos autos, a relação contratual entre as partes teve início, aproximadamente, no ano de 1996, sendo assim, sem maiores delongas, o Colendo STJ firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos de seguro de vida, a cláusula contratual que estipula a majoração do prêmio segundo a faixa etária do consumidor revela-se abusiva quando o segurado completar 60 (sessenta) anos de idade e tiver mais de 10 (dez) anos de vínculo contratual. Confira-se:*

Documento eletrônico VDA54950973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:07
Código de Controle do Documento: 8ae6b922-bdc7-4de4-95ef-88fd1664fcc6

(...)
No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:
(...)
Nesse contexto, como bem asseverado pelo douto julgador singular, evidenciado nos autos que a autora tem mais de 60 anos e mantém vínculo contratual com a ré há mais de 10 anos, a toda evidência, mostra-se abusiva a cláusula contratual prevista no plano de seguro de vida que prevê o reajuste do valor das contribuições, de acordo com a faixa etária do segurado.
Por fim, constatada a cobrança abusiva pela requerida/apelante, os valores cobrados a maior devem, necessariamente, ser restituídos ao segurado, de forma simples, sob pena de não ter qualquer eficácia o afastamento da abusividade.
A propósito, permito-me transcrever o teor do art. 876, do CCB/02:
(...)
Portanto, não merece qualquer reparo a sentença nos pontos até aqui analisados.
Por fim, registro e acrescente-se a todo exposto que a lide versa, fundamentalmente, sobre a aplicabilidade da Lei nº 9.656, 1998, e/ou da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), aos contratos de plano de saúde celebrados antes de sua vigência, especialmente no que diz com a cláusula que autoriza o aumento do valor da mensalidade com base na mudança de faixa etária, isto é, em virtude do implemento dos 60 (sessenta) anos de idade do contratado.
Destarte, o art. 15, §3º do Estatuto do Idoso, veda a discriminação contra idosos maiores de 60 anos de idade na contratação de seguro saúde.
Por constituir norma cogente, o referido estatuto se aplica a todos os contratos, independente da data de sua celebração.

Ao rejeitar o recurso de embargos de declaração, a Corte Estadual consignou (fls. 550-555):

> *Por fim, no que diz respeito à alegação de não abusividade da cláusula o tema já foi amplamente debatido na fundamentação tanto da sentença, quanto do acórdão: o mero reajuste por faixa etária não implica em abusividade, mas neste caso sim, uma vez que o reajuste foi de 100%.*

Como se vê, a Corte Estadual decidiu a controvérsia à luz do quanto constante no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, inciso IV, bem como do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003 . Argumentou o Tribunal local que o reajuste no percentual de 100% se afigurou abusivo no caso.

No tocante à aplicação do Estatuto do Idoso a contrato de plano de saúde firmando anteriormente à sua vigência, a questão é objeto do Tema de Repercussão Geral nº 381, no STF.

Esse fato, porém, não impediu esta Corte Superior de firmar precedente qualificado acerca da controvérsia pertinente à validade do reajuste por faixa etária de planos antigos não adaptados, uma vez que, no referido Tema, o STF não emitiu ordem de suspensão de processos. O entendimento firmado por esta Corte Superior, então, foi no sentido de se observar as normas da regulação do setor de saúde suplementar, as quais não vedam a prática de reajuste para as faixas etárias superiores a 60 anos, nos contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor do Estatuto do Idoso.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema 952, definiu que "*o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais*

Documento eletrônico VDA54950973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:07
Código de Controle do Documento: 8ae6b922-bdc7-4de4-95ef-88fd1664fcc6

desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

E "*no tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS*".

Assim, a índole abusiva dos percentuais de reajuste deve ser verificada no caso, à luz das normas da legislação consumerista. E a Corte Estadual entendeu pela abusividade do percentual de aumento aplicado no caso.

Para entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte local seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ademais, à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto.

Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.

Entender de modo diverso do quanto decidido em sentença e pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas.

Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Frise-se que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com espeque, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos nos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem. Nessa linha de intelecção:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.*
> *4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória*

Documento eletrônico VDA54950973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:07
Código de Controle do Documento: 8ae6b922-bdc7-4de4-95ef-88fd1664fcc6

e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
*6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. **A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)**". Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023."*
(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) *Grifo nosso*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu apelação cível sobre honorários sucumbenciais.
II. Questão em discussão
2. As questões em discussão são: (i) a uniformidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) a proporcionalidade relacionada à efetiva parte vencida na demanda.
III. Razões de decidir
3. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a proporcionalidade, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para pedidos julgados procedentes e sobre o valor atualizado da causa para pedidos julgados improcedentes.
*4. **A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório nesta instância**.*
5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada adequadamente, pois não houve cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ. IV. Dispositivo
6. Agravo em recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 2.901.246/PR, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) *Grifo nosso*

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 . NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA54950973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:07
Código de Controle do Documento: 8ae6b922-bdc7-4de4-95ef-88fd1664fcc6

apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.
3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro ***Paulo Sérgio Domingues****, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) Grifo nosso*

Assim sendo, o recurso especial interposto deve ser parcialmente provido, apenas para reconhecer ser trienal a prescrição da pretensão de repetição de indébito das prestações pagas.

Deixo de fixar honorários recursais, haja vista o provimento parcial do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54950973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:07
Código de Controle do Documento: 8ae6b922-bdc7-4de4-95ef-88fd1664fcc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.425.430 / MG

Número Registro: 2023/0277184-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000190714519000 10000190714519001 10000190714519002 10000190714519003
10000190714519004 10000190714519005 10000190714519006 10000190714519007
10000190714519008 50048843920198130145

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA.
ADVOGADOS	:	ALINE OLIVEIRA FREITAS - MG072585
		IGOR MACIEL ANTUNES - MG074420
		THAIS MARQUES DE RESENDE - MG149781
		LEONARDO D' ANGELO BELUCO - MG157275
AGRAVADO	:	FREDERICO LUIZ GUEDES CINTRA
AGRAVADO	:	MARIA ELIZABETH MOREIRA GUEDES
ADVOGADO	:	MARTA ELIZABETH DE SOUZA MENDES RESENDE - MG163595

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56427310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:04:34
Código de Controle do Documento: b57299fd-a42d-4d39-a776-b5c71c218416

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:04:34
Código de Controle do Documento: b57299fd-a42d-4d39-a776-b5c71c218416